



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.572 - SP (2016/0211408-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Na hipótese, a custódia cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a periculosidade social do agente, considerando o *modus operandi* da conduta perpetrada, pois o crime de roubo teria sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes.
3. Ademais, o recorrente ostenta antecedentes criminais, já tendo sido condenado anteriormente por crime de roubo, o que também justifica sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante do fundado receio de reiteração delitiva.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.572 - SP (2016/0211408-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. VIOLÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão em flagrante. Paciente indicado pelas receptadoras das mercadorias e reconhecido pelo carteiro (vítima).
2. Gravidade concreta do crime: concurso de agentes (atuação de mais dois comparsas no roubo, além das duas receptadoras presas em flagrante., paciente solto há 10 dias, após cumprir pena por roubo anterior. Maus antecedentes e reiteração criminosa. *Periculum libertatis* presente. Prisão preventiva para garantia da ordem pública.
3. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração
4. Inviável a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas alternativas. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para obliterar a prisão preventiva.
5. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 87).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, tendo sido, sua prisão, relaxada pelo Juiz plantonista. Posteriormente, o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo decretou a prisão preventiva do paciente.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "não foram expostos fundamentos para a manutenção do cárcere cautelar" (e-STJ, fl. 95); **b)** "o argumento genérico de que o ora recorrente se dedica à prática reiterada de delitos não deve prosperar uma vez que ações e inquéritos policiais em curso não podem ser utilizados como presunção de que o acusado possa por em risco a garantia de ordem pública" (e-STJ, fl. 97); **c)** "o recorrente possui residência fixa, o que leva à conclusão de que o mesmo não se furtará à aplicação da lei penal ou mesmo ao comparecimento aos atos processuais" (e-STJ, fl. 97).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 115-116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.572 - SP (2016/0211408-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Na hipótese, a custódia cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a periculosidade social do agente, considerando o *modus operandi* da conduta perpetrada, pois o crime de roubo teria sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes.
3. Ademais, o recorrente ostenta antecedentes criminais, já tendo sido condenado anteriormente por crime de roubo, o que também justifica sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante do fundado receio de reiteração delitiva.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, verifica-se que a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"O auto de prisão em flagrante faz menção a um roubo contra um funcionário dos Correios que teria ocorrido no dia 30/12/2015 aproximadamente às 17h.

Em depoimento perante a autoridade policial, o agente dos Correios Isaias Pinheiro Brasil narrou que, no dia 29/12/2015, por volta das 12h15min, foi surpreendido por dois indivíduos em uma motocicleta, os quais demonstraram portar arma de fogo por debaixo das vestes e levaram todas as mercadorias até um 'esconderijo'. Da mesma maneira foi a atuação na tentativa de roubo sofrido no dia 30/12/2015, narrando o agente que supôs se tratar dos mesmos assaltantes da data anterior pelas características da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motocicleta (fls. 05/06).

Além disso, no dia 30/12/2015, policiais militares tiveram informação de que, na data de 29/12/2015, dois indivíduos descarregavam mercadorias do interior de um veículo com o logotipo dos Correios numa casa na região do roubo sofrido por Isaías.

Ao diligenciarem nesta residência, os policiais militares se depararam com os objetos roubados dos Correios.

Os bens apreendidos em decorrência do crime cometido contra a EBCT estão relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão nº 3636/2015 de fls. 24/25, evidenciando a materialidade delitiva do roubo.

Ademais, as moradoras ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ confessaram que os bens encontrados na residência pertenciam à EBCT, oportunidade na qual foram presas em flagrante pelo crime de receptação.

Em sede policial, as investigadas ainda relataram que depositavam as mercadorias roubadas dos Correios a pedido de 'Ralado', o qual começou a roubar dez dias antes dos fatos. Informaram que 'Ralado' já havia assaltado inúmeras vezes o agente Isaías, bem como tinha a ajuda de MICHAEL e 'Macumbinha' para a prática delitiva (fls. 09/12).

A vítima do crime de roubo Isaías Pinheiro Brasil reconheceu imediatamente MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA como sendo um dos responsáveis pelos assaltos sofridos.

O investigado declarou que 'Ralado' é o responsável pelos roubos, e que a casa das investigadas é uma 'Central de Distribuição' de mercadorias roubadas. No mais, informou que estava solto há dez dias, após cumprir pena por crime de roubo anterior (fls. 07/08).

Ao perscrutar os autos, verifico a existência prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão a saber, roubo majorado, previsto, no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação do acusado nos fatos investigados, tanto pelo reconhecimento por parte da vítima como pelos depoimentos das receptadoras das mercadorias roubadas pelo acusado.

Como se não bastasse, PRISCILA e ROSANA afirmaram que os roubos às mercadorias dos Correios haviam começado há dez dias, exatamente o período em que MICHAEL estava em liberdade.

Tal fato, aliado ao contexto dos demais fatos narrados no presente flagrante, gera um risco objetivo à ordem pública, eis que demonstra, ao menos a princípio, que o investigado se dedica à prática reiterada de delitos, pois revela personalidade voltada ao crime e conduta social reprovável, adotando como meio de subsistência a prática criminosa, sendo um roubo contumaz, ostentando maus antecedentes que não permitem a liberdade, pois já processado e condenado anteriormente por crime de roubo.

Ademais, considerando a natureza do crime supostamente praticado, que possui como elementar violência ou grave ameaça à pessoa, a liberdade não é uma medida que deve perdurar nos autos.

Assim, a segregação cautelar mostra-se necessária para se evitar a continuidade da prática delitiva por parte do investigado." (e-STJ, fl. 51-53)

Na hipótese, a custódia cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a periculosidade social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, considerando o *modus operandi* da conduta perpetrada, pois o crime de roubo teria sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes.

Ademais, a medida cautelar foi decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente ostenta antecedentes criminais, já tendo sido condenado anteriormente por crime de roubo.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo. (Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade de uma das vítimas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista sua folha de antecedentes e a notícia da ocorrência de prisão preventiva anterior por delito da mesma natureza. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 70.978/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 01/07/2016.)

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0211408-9

RHC 74.572 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000018520164036181 00047948320164030000 18520164036181 201603000047940
66293

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ
CORRÉU	: ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.